



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 17/2026

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 17/2026, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO REFLETIVA E/OU LUMINOSA E DE IDENTIFICAÇÃO EM CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E CONTÊINERES PARA COLETA DE ENTULHO, MATERIAIS E RESÍDUOS, DISPOSTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 17/2026, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO REFLETIVA E/OU LUMINOSA E DE*

---

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225  
[www.ourobranco.cam.mg.gov.br](http://www.ourobranco.cam.mg.gov.br)



# Câmara Municipal de Ouro Branco

*IDENTIFICAÇÃO EM CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E CONTÊINERES PARA COLETA DE ENTULHO, MATERIAIS E RESÍDUOS, DISPOSTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei n.º 17/2026, de iniciativa parlamentar, torna obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização refletiva e/ou luminosa, bem



# Câmara Municipal de Ouro Branco

como de identificação, em caçambas estacionárias e contêineres destinados à coleta de entulho, materiais e resíduos, quando dispostos em vias e logradouros públicos no Município de Ouro Branco.

A Constituição da República de 1988 reconhece o Município como ente federativo dotado de autonomia política, administrativa e legislativa (art. 18), assegurando-lhe competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

A disciplina do uso de vias e logradouros públicos, bem como a imposição de condições mínimas de segurança para equipamentos instalados no espaço urbano, insere-se no exercício do poder de polícia administrativa municipal, diretamente relacionado à proteção da incolumidade pública, à segurança viária e ao ordenamento do espaço urbano.

A norma proposta possui impacto predominantemente local, pois afeta a circulação urbana, a segurança de pedestres e condutores e a organização do espaço público municipal. Não se verifica conflito com normas gerais federais, tratando-se de atuação normativa complementar, inclusive em harmonia com parâmetros técnicos nacionais de trânsito.

Dessa forma, sob o aspecto material e quanto à repartição constitucional de competências, não se identifica inconstitucionalidade, sendo inequívoca a competência do Município para legislar sobre a matéria.

No que se refere ao controle da iniciativa legislativa decorre do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. O art. 61, §1º, da Carta Magna estabelece hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente em matérias relacionadas à organização administrativa, à criação de cargos, à atribuição de órgãos e ao regime jurídico de servidores, regras aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a reserva de iniciativa constitui exceção e deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível a iniciativa parlamentar em matérias administrativas desde que não haja ingerência direta na estrutura do Executivo, nem imposição de deveres administrativos concretos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem obrigações gerais e abstratas decorrentes do exercício do poder de polícia, desde que preservada a discricionariedade administrativa quanto à organização, fiscalização e execução dos atos.

Aplicando-se tais parâmetros ao caso concreto, verifica-se que o projeto, em sua essência, estabelece deveres gerais direcionados a particulares que utilizam caçambas e contêineres em vias públicas, com finalidade de segurança viária, o que se insere na função legislativa típica.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com os princípios da prevenção, da razoabilidade e do exercício regular do poder de polícia administrativa, ao buscar reduzir riscos à segurança viária e ordenar o uso do espaço público.

Todavia o art. 4º, ao impor prazo máximo de 180 dias para regulamentação da lei, restringe a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser interpretado como interferência indevida na esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, por impor obrigação temporal específica para regulamentação. A jurisprudência admite a previsão de regulamentação, mas a fixação de prazo obrigatório pode caracterizar ingerência. **Sugere-se, assim, a supressão do prazo ou a substituição por redação indicativa, como: "O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião



# Câmara Municipal de Ouro Branco

ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 17/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: ***"TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO REFLETIVA E/OU LUMINOSA E DE IDENTIFICAÇÃO EM CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E CONTÊINERES PARA COLETA DE***

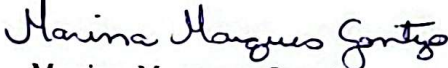
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225  
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



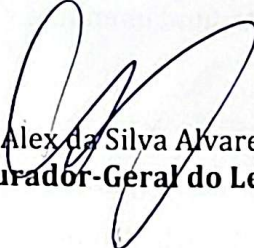
# Câmara Municipal de Ouro Branco

*ENTULHO, MATERIAIS E RESÍDUOS, DISPOSTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 23 de fevereiro de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador-Geral do Legislativo**